

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.233, DE 1999

Modifica redação dos arts. 6º e 366 do Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a alterar dispositivos do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1940, relativos ao inquérito policial e ao não comparecimento do acusado citado por edital.

Art. 2º. O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º
Parágrafo único. A autoridade policial poderá determinar a condução coercitiva do ofendido ou testemunha que, notificado ou intimado, deixe de comparecer sem motivo justificado (NR).”

Art. 3º. O art. 366 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Parágrafo único. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (NR).”

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os arts. 367 e 368 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado ALDIR CABRAL
Relator